



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO**

ARMANDO MACEDO DA SILVA

**O DIÁLOGO SOBRE AS CONCEPÇÕES DE ESCOLA, DE FAMÍLIA E DE
CONSELHO TUTELAR NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL (LDBEN) E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA)**

Recife, abril de 2013

ARMANDO MACEDO DA SILVA

**O DIÁLOGO SOBRE AS CONCEPÇÕES DE ESCOLA, DE FAMÍLIA E DE
CONSELHO TUTELAR NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL (LDBEN) E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA)**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em
Direito da Criança e do Adolescente, Universidade Federal
Rural de Pernambuco UFRPE como requisito parcial para
a obtenção do título de Especialização em Direito da
Criança e do Adolescente.

Orientador: Prof. Ms. Antonio Marcos Alves de Oliveira

Recife, abril de 2013

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ARMANDO MACEDO DA SILVA

**O DIÁLOGO SOBRE AS CONCEPÇÕES DE ESCOLA, DE FAMÍLIA E DE
CONSELHO TUTELAR NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL (LDBEN) E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(ECA)**

Monografia aprovada no dia 16 /03 / 2013, no Departamento de Educação da UFRPE.

Professor Orientador Ms. Antonio Marcos Alves de Oliveira

Dedico este Trabalho de Monografia as razões da minha vida, aos meus pais, por terem sempre me incentivado e ensinado por meio de seus exemplos de vida a ser perseverante e acreditar nos meus ideais, aos meus queridos irmãos, subrinhos, familiares, aos amigos que me ensinaram e deram tanta força quando fui eleito a Conselheiro Tutelar Maria José David (irmã Zezinha) e Cleide de Sousa Maior, toda a sociedade que votaram em mim para Conselheiro Tutelar no primeiro e segundo mandato. Ao Conselho Tutelar onde adquiri várias experiências e que foi o norte para elaboração desta monografia. Em especial ao meu querido e eterno pai ao Sr. Armando Manoel da Silva, in memória, que torcia muito por mim nesta especialização, mas que infelizmente no mês de janeiro deste ano partiu desta vida, deixando um enorme vazio e saudades em nossos corações, paiinho estarás eternamente em meu coração.

AGRADECIMENTO

Quero agradecer, primeiramente a DEUS, pela força e coragem durante toda esta longa jornada. Mesmo diante das dificuldades e perdas sempre esteve comigo me iluminando e conduzindo nessa grande jornada.

Sou grato aos meus pais Armando Manoel da Silva “*in memória*” e Fátima Francisca de Macedo Silva, porque sem eles não teria chegado e concretizado mais esta etapa de minha vida. Aos demais familiares dos quais recebi forças e palavras de incentivo

Agradeço aos amigos que colaboraram de forma direta e indireta para realização desta conquista. Também não poderia esquecer os colegas de sala que timidamente foram se tornando amigos, nas horas de alegrias e de dificuldades, mesmos com as divergências existentes, mas sempre havendo o respeito mútuo, também aqueles que no meio da caminhada por algum motivo desistiram do seu objetivo.

Também a todos os mestres que no decorrer desta especialização, nos ensinaram e aturaram, e pelas aulas ministradas por eles. Em especial ao professor Marcos Oliveira, que aceitou ser meu orientador, pela paciência, compreensão, sabendo da minha dificuldade em relação a perda do meu pai, sempre atencioso e cuidadoso para que tudo transcorrer-se da melhor forma possível, pois se tornando não só um orientador e sim uma amigo, que DEUS, continue lhe ajudando com a destra da sua potente mão, meu muito obrigado.

Todas essas pessoas tiveram, com certeza, tiveram um papel de suma importância para a efetivação desta obra.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre”.

Paulo Freire

RESUMO

Esta monografia tem a finalidade de investigar como as concepções de escola, família e Conselho Tutelar se apresentam na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A metodologia utilizada pauta-se pela pesquisa bibliográfica através da utilização de alguns autores tais como Freire (1999), Gadotti (1995) Piaget (1972, 2000), entre outros e documental a partir do estudo da LDBEN e do ECA. Esse trabalho falará das atribuições do Conselho Tutelar, a participação dos pais, do Conselho Tutelar e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na escola, bem como o papel dessa instituição, o comprometimento da família e da instituição escolar com o desenvolvimento educacional do aluno. Concluímos que é imprescindível o diálogo e a interação entre a Escola, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, a Lei de Diretrizes e Bases e a família.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Conselho Tutelar; Família; Escola.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate how the concepts of school, family and Guardian Council are presented in the Law of Guidelines and Bases of National Education (LDBEN) and the Statute of Children and Adolescents (ECA). The methodology is guided by the literature search by using some authors such as Freire (1999), Gadotti (1995) Piaget (1972, 2000), among others, from the documentary study of LDBEN and ACE. This work will speak of the duties of the guardian council, parent participation, the Guardian Council and the Statute of Children and Adolescents (ECA), in school as well as the role of this institution, the commitment of the family and of the school with the development student's educational. We conclude that it is essential dialogue and interaction between the school, the Statute of Children and Adolescents, the Guardian Council, the Law of Guidelines and Bases and family.

KEYWORDS: Guardian Council, Family, School, Statute of Children and Adolescents, Guidelines and Framework Law.

LISTA DE SIGLAS

ABRAPIA- Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência.

B.O- Boletim de Ocorrência

C.F- Constituição Federal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB- Lei de Diretrizes e Bases

LDBEN- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

ONG- Organização Não Governamental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONSELHO TUTELAR	12
1.1 Atribuição do Conselho Tutelar	14
1.2 Participação dos pais e do conselho tutelar na escola	15
2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)-LEI 8.069/1990	17
2.1 Importância do Estatuto da Criança e do Adolescente na escola	18
3. PAPEL DA ESCOLA (em que?)	24
3.1 Conselho Tutelar e a escola	26
3.2 Família e escola: um elo de compromisso com o desenvolvimento educacional	29
4. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL-LEI Nº 9.394/1996	31
4.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente: o que ambas têm em comum?	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo Martins (2009), seguindo o que prescreveu o texto constitucional, ECA ratificou a condição das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, de modo que a doutrina anterior, que os tratava como objetos passivos da relação jurídicas foi completamente superada, baseando a nova ordem nos Direitos Fundamentais que lhes foram assegurados pela constituição.

Para esse mesmo autor, com o surgimento do ECA, demonstra que a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e não sujeitos de obrigações. Direitos esses que foram garantidos pela Constituição Brasileira.

A fim de compreendermos mais afincamente essa pesquisa, constituímos a seguinte pergunta norteadora: como as concepções de escola, família e Conselho Tutelar são abordadas na LDBEN e no ECA?

Para tanto, fez-se imprescindível à limitação dos objetivos listados a seguir:

Objetivo geral

Investigar como as concepções de escola, família e Conselho Tutelar se apresentam na LDBEN e no ECA.

Objetivos específicos

Apresentar as atribuições do Conselho Tutelar.

Pesquisar sobre a participação da família, do Conselho Tutelar e do ECA na instituição escolar.

Identificar no âmbito documental (na LDBEN e no ECA), o que abordam sobre a escola, a família e o Conselho Tutelar.

A hipótese desta monografia é que as concepções sobre família, escola e Conselho Tutelar são abordadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma clara e objetiva.

Com este trabalho pretendemos contribuir para a reflexão e formulação das políticas públicas na área dos direitos da criança e do adolescente, no campo da educação. Também esperamos alcançar o resultado de fortalecer a nossa atuação como operador do ECA.

Como Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Vitória de Santo Antão, vivenciando o nosso primeiro mandato, percebemos a importância deste tema para a consolidação do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente na nossa sociedade.

O presente estudo possui relevância por apresentar as concepções de escola, de família e de Conselho Tutelar, na LDBEN e no ECA, servindo de ferramenta para a escola, o Conselho Tutelar e todos os atores da rede do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, procurando desconstruir alguns paradigmas contrários ao ECA, compreendendo a concepção acerca desta lei.

A metodologia utilizada pauta-se pela pesquisa bibliográfica através da utilização de alguns autores tais como Freire (1999), Gadotti (1995) Piaget (1972, 2000), entre outros e documental a partir do estudo da LDBEN e do ECA.

Portanto, esse trabalho será dividido em 03 (três) capítulos: o primeiro fará um breve comentário sobre o Conselho Tutelar e suas atribuições, a participação dos pais e do Conselho Tutelar na escola, o ECA e a importância do mesmo na escola.

O segundo capítulo terá informações quanto ao conceito Conselho Tutelar e escola e o elo de comprometimento da família e a escola com o desenvolvimento educacional do aluno.

E último capítulo, abordará o que o ECA juntamente com a LDBEN tem em comum, e a experiência no Conselho Tutelar.

Por fim serão tecidas as nossas considerações finais.

1. CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é um Órgão de suma importância, pois trabalha quando o direito da criança e do adolescente esta sendo violado, requisitando serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, além de atender e aconselhar os pais ou responsáveis, pois é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde, educação e entre outros. Conforme reza a Constituição Federal.

Segundo Sêda

O Estatuto diz que é um órgão municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. (SÊDA, 1999, p.9)

Trata-se de serviço público relevante (artigo 135 do Estatuto), cujo efetivo exercício estabelece presunção de idoneidade moral. O Conselho Tutelar é uma autoridade pública formal (é formal exatamente para garantir a seriedade de sua função) prevista no artigo 101 do Estatuto que aplica medidas previstas no artigo 136. (SÊDA, 1999, p.22)

Oliveira, 2011 diz que: O Conselho Tutelar é Órgão público e municipal, que tem sua origem na lei. Desenvolve ação contínua duradoura, ininterrupta, o que significa que suas ações não devem sofrer solução de continuidade.

Para o exercício das suas atribuições legais, conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (v. arts. 95, 101 e 194), não depende de autorização de ninguém: nem do prefeito, nem do juiz, nem do promotor de justiça. Uma vez criado e implantado, não desaparece, apenas são renovados os membros que o integram. (OLIVEIRA, 2011, p.281)

A Carta Magna Brasileira também resguarda os direitos referentes às crianças e aos adolescentes, os quais são pessoas em desenvolvimento e precisam ter seus direitos respeitados, logo a Constituição Federal normatiza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais,

mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Constituição Federal de 1988

1.1 Atribuição do Conselho Tutelar

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 136, estabelece como atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (ECA, 1990, p.67-68)

A primeira e fundamental ligação entre o Conselho Tutelar e a escola está em garantir o acesso e a permanência de toda criança e adolescente no sistema escolar seja qual for o motivo que levou aquela criança estar fora da escola. Deve o Conselho Tutelar, utilizando todos os recursos, inclusive o de requisição, zelar para que aconteça seu retorno às salas de aula. No contato diário com o aluno, a escola é capaz de perceber indícios de maus-tratos. Sabemos que a criança ou o adolescente que está sendo vítima de maus-tratos emitem sinais pedindo socorro e o educador deve estar atento a eles. Neste sentido, está uma das mais importantes ligações entre Conselho Tutelar e a Escola. Segundo o ECA em alguns de seus artigos regulamentam que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Vale Salientar que, a não comunicação dos maus-tratos a autoridade competente constitui infração administrativa e assim regulamenta o ECA:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

1.2 Participação dos Pais e do Conselho Tutelar na Escola

A participação ativa dos pais e do Conselho Tutelar na escola é muito importante porque a tarefa de ensinar e preservar os direitos não compete apenas à escola e sim a todos, pois os mesmos devem estar envolvidos no desenvolvimento educacional da criança/adolescente. É preciso estabelecer esta parceria com a escola para melhor atender a necessidade do desenvolvimento, aprendizado e do amadurecimento do aluno, onde o Conselho Tutelar e pais juntos são capazes de superar as dificuldades. Minner, Prater e Beane (1989) alegam precisamente esta mesma questão:

Muitos educadores concordam que trabalhar cooperativamente e ativamente com os pais aumenta a probabilidade de que a criança tenha uma experiência de vida escolar bem sucedida. (p.619).

Sobre este assunto ainda normatiza o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (ECA)

Para Ehrlich (1981)

Com uma família envolvida, uma criança pode perceber que ao ter certa dificuldade em sala de aula, haverá pessoas em sua casa que a apoiem, e esta expectativa diminui a ansiedade frente às atividades escolares. (p.109)

Quando ambos pais tem envolvimento com a educação, a criança desenvolve-se significativamente melhor em: atividades em classe e em seus esforços, concentração acadêmica e notas dadas pelos professores em quesito tais como expressividade em classe, do que crianças com somente um ou nenhum dos pais envolvido em sua educação. (p.65)

A prioridade de atuação de rede tecendo parcerias (família, escola e Conselho Tutelar), é voltada em especial, para crianças e adolescentes em que são prioridades absolutas, onde todos possam contribuir para construção e desenvolvimento moral, pessoal, educacional e social de ambos.

O artigo 4º no ECA versa que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (1990, p 17)

Esse artigo mostra que não só a família é à base de construção e fortalecimento do ser em desenvolvimento, mas também de toda a sociedade em geral e do poder público assegurar as políticas públicas referentes à educação. O nosso objetivo é mostrar o valor que é o vínculo entre as escolas, as famílias e o conselho tutelar, a efetividade da formação da criança e do adolescente é de responsabilidade das ações dos pais ou da pessoa que esteja responsável pela criança e pelo adolescente, onde o papel da escola é de desenvolver o procedimento educativo do aluno de forma que ele possa alcançar os seus desígnios.

2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - LEI 8.069/1990

Posteriormente 63 anos de domínio dos Códigos de Menores (1927 e 1979) apareceu em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No ano de 1988 a sociedade brasileira debatia e estava no processo de redemocratização; depois da queda do regime civil-militar de 1964 e incluso de todo este processo e de nova postura social, em outubro de 1988 foi proclamada a Constituição Federal brasileira e com ela surgiram diversos questionamentos sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente, que são tratados no artigo 227, este que por sua vez foi a alicerce da redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Artigo 4º da Lei nº. 8.069/90. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (...). (ECA, 1990, p. 17)

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (C.F, 1988 p. 61)

Apesar de que a Constituição tenha incorporado exigências populares, em dezembro de 1988 foi designado, ou seja, criado um grupo de redação para o ECA, formado por representante da sociedade civil com o poder público. Em 13 de julho de 1990, 02 (dois) anos após a formação do grupo e com a redação concluída, foi promulgada a Lei nº. 8.069/1990. E, após a promulgação da Constituição Federal, a criança e o adolescente, passaram a ser tratadas como prioridade absoluta pelo Poder Público e demais esferas da sociedade, o que significou maior proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Seguindo o que prescreveu o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratificou a condição das crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, de modo que a doutrina anterior, que os tratava como objetos passivos da relação jurídicas foi completamente superada, baseando a nova ordem nos Direitos Fundamentais que lhes foram assegurados pela constituição. (MARTINS, 2009, p. 49)

Desde sua formulação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se mostrou completamente diferente das leis que o antecederam, pois como a Lei surgiu de uma

insatisfação e participação social, logo é um organismo de proteção e cumprimentos dos direitos das crianças e do adolescente, que trabalha de forma descentralizada, ou seja, o desempenho e fiscalização acontecem de forma aberta com participação de membros da sociedade civil.

Nesse sentido Hoppe afirma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só não consegue mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados. (*apud* VERONESE, 2006, p. 132)

Por ser um documento que contou ativamente com a participação social para a sua formulação, o ECA apresenta uma redação que facilita a interpretação, o que diminui as probabilidades de divergências existentes em outras leis que possuem uma redação mais aprimorada. A epístola do referido Estatuto possui um discurso dotado de racionalidade, quando justifica aquilo que se é dito ou prescrito.

Atualmente o ECA completou sua maioria sendo reconhecido mundialmente como um avanço no campo sociopolítico quando o assunto é infância e adolescência, sendo percebido, por muitos, como resultado da organização e luta, e é considerado pelos especialistas como uma das legislações mais avançadas e completas do mundo, devido a sua modernidade e abrangência. (GRACIANI, 2005)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi um divisor dentre os seus precursores, como consta na citação, sendo considerada uma das leis mais avançadas do mundo, devido a dois pontos bem relevantes, quais sejam: modernidade referente ao fato de ter em sua formulação a participação mista de membros do poder público e da sociedade civil; e a abrangência do Estatuto que diferentemente dos seus antecessores, alcançou unir em sua carta ações e diretrizes que cobrem os direitos e deveres da criança e do adolescente tanto no meio social como jurídico.

Assim como qualquer outra Lei o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao longo dos seus 22 (vinte dois) anos de existência, foi centro de várias discussões, e complementação em sua carta; no entanto o ECA, dentro do progresso da legislação brasileira é considerado a Lei mais completa e reconhecida quando o assunto é infância e adolescência.

2.1 Importâncias do Estatuto da Criança e do Adolescente na Escola

É fundamental a inserção do ECA na escola, haja vista que ele servirá de bússola para o corpo docente até porque é preciso ter o conhecimento acerca dele para saber dos direitos e deveres das crianças e adolescentes, haja vista que é obrigação do gestor e professor comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus tratos envolvendo seus alunos, como também saber quais os procedimentos a serem tomados nos casos de adolescentes e crianças que cometem ato infracional, pois há uma diferença entre criança e adolescente que cometem esse tipo de ato.

A Abrapia (1997) também aborda sobre a importância do papel da escola, quando aponta que uma criança violentada que chega a um hospital com graves lesões, possivelmente já tenha sofrido maus-tratos menos severos sem que a comunidade denunciasse; passou pela escola com evidências sem que nada fosse feito; foi atendida por serviços médicos sem que as providências necessárias fossem tomadas. Muitas vezes, estas omissões levam a criança a um hospital, inclusive à morte. Tendo em vista que, “identificar os casos de violência contra a criança e o adolescente são obrigações dos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes e, em especial, do professor” (ABRAPIA, p 6, 1997), conforme explicita o ECA, como podemos ver nos seus artigos expostos abaixo;

Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena: multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (ECA, 2000, p 90).

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo e outras providências legais (ECA, 2000, art. 13, p 16).

Toda relação com criança e adolescentes deve ser permeada pela afetividade, expressa pela atenção, pelo olhar, pelo cuidado, pela comunicação clara e afetuosa. Também nos momentos de dar limites, a afetividade pode e deve estar presente. Estar em contato com a criança/adolescente é sempre momento de fortalecer a valorização que esta tem por si mesma.

A família é o núcleo prioritário de desenvolvimento da criança e do adolescente:

Uma unidade social, uma microssociedade, - ou seja, ela reproduz no seu micro espaço os traços sociais dominantes, forma uma unidade econômica (pois supre suas necessidades pela atividade profissional de seus membros) e compõe uma unidade de consumo-, do mesmo modo compõe, também, uma unidade emocional, onde os pais são figuras significativas que funcionam como modelo” (DIAS, 1992, p.31)

É na família que se encontra o espaço em que as máscaras devem dar lugar à face transparente, sem disfarces, o diálogo não tem preço. Se em outros tempos bastava um olhar severo para corrigir o comportamento hoje se vive na era do porquê. A família autoritária perpetua a sociedade autoritária e faz permanecer na mente de seus membros os ideais de obediência, de submissão, de cópia sem questionamento dos padrões estabelecidos. O indivíduo que somente aprende a obedecer, não estará preparado para a sociedade complexa deste novo milênio. A preparação para a vida, a formação do indivíduo, a construção do ser, são responsabilidade da família. (SOUZA, 2005, p.45)

Um dos contextos, mais delicados e polêmicos, mas que ao mesmo tempo simples de solucionar, pois para alguns educadores e até gestores escolares, o Conselho Tutelar tem o poder de prender adolescentes que cometem atos inflacionais dentro da escola. Tal Conselho tem a função de requisitar serviços e não de dar voz de prisão para crianças e adolescentes desobedientes dentro da instituição escolar.

Alguns educadores têm a visão de que o ECA apareceu para tirar a autonomia dos mesmos em sala de aula, onde o aluno pode danificar o patrimônio público escolar, desobedecer ao professor dentro da sala de aula, como também pode agredir seja física ou verbalmente utilizando palavras de baixo calão e que nada pode acontecer com o discente; mas o ECA, além de apresentar os direitos da criança e do adolescente também deixa bem claro as obrigações que os mesmos devem cumprir.

É impressionante a quantidade de educadores, que admitem não ter interesse pelo ECA. 17,5% dos profissionais da educação demonstram esse desinteresse, conforme pesquisa realizada no período de 2004 a 2006.

Segundo Cabral (2011, p. 46):

17,5% dos profissionais da educação, de 4.150 instituições de ensino, admitem não ter interesse pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e estes profissionais, quando procuram os Conselhos Tutelares, não se sentem acolhidos, relatando experiências negativas. Esses dados fazem parte da pesquisa que contou com parceria da Unicef, desenvolvida pelo Centro de Referência às Vítimas de Violência (CNRVV), do Instituto Sedes Sapientiae de São Paulo, no período de 2004 a 2006.

O desconhecimento e desinteresse em relação ao Estatuto, por parte dos docentes e profissionais da educação, ainda é muito grande. Esta realidade foi constatada através de um estudo publicado em 2008 pelo Instituto da Criança e do Adolescente (ICA), que faz parte da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). O referido estudo aponta para a necessidade de sensibilização desses profissionais a respeito do Eca como um ponto imprescindível para que a Escola consiga cumprir seu papel de formação cidadã, garantindo o respeito e o cumprimento do ECA.

Podemos inferir, ao refletir sobre todos esses dados, que, nestes 20 anos de implementação do ECA, as políticas públicas adotadas na Educação brasileira procuraram cumprir o papel do Estado na garantia dos direitos à educação básica para todas(os) brasileiras(os). Entretanto, o caminho ainda é longo, e nós que

trabalhamos com a Educação tanto formal quanto não formal temos muito a caminhar.

É importante que haja a vivência dessa ligação, para que tenha um intercâmbio mais sólido entre a o ECA e a escola que são os fundamentais alicerces de desenvolvimento educativo do processo de ensino-aprendizagem do aluno, onde ambos estão reciprocamente integrados. Por isso, a importância do diálogo sobre as concepções do ECA e as escolas.

O que realmente falta é o comprometimento de alguns educadores, haja vista que não podemos generalizar, de ter a hermenêutica acerca do ECA. Vale destacar que o Conselho Tutelar tem a função de recomendar, aconselhar e que ele não deve jamais substituir a função que está designada a família e a escola no processo de construção da cidadania de uma criança ou adolescente.

O ECA e os Direitos Humanos preconizam e garantem o bem-estar físico, psicológico, social e emocional das crianças e adolescentes, suprimindo suas necessidades de orientação, atenção, amor e carinho, dando-lhes limites sem violência e garantindo seus direitos, operando em sua defesa e proteção como prioridade absoluta, construindo relações de afeto e respeito entre os membros da família, estimulando o protagonismo e a autoproteção, educando para o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento comunitário.

Del-Campo e Oliveira (2007, p. 3) sintetizam o ECA ao abordarem o art. 1º do diploma legal:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069, de 13-7-1990) segue a doutrina da proteção integral, que se baseia no princípio do melhor interesse da criança (the best interest of the child). Segundo ela, o Estado brasileiro tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento (de até 18 anos de idade), valendo pelo seu direito a vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização e outros (art. 4º do ECA), com o objetivo de garantir o 'desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade' (art. 3º do ECA).

Aludir esta parceria, do ECA com a Escola é algo essencial para que haja um acompanhamento melhor para a criança e o adolescente. Isto não quer dizer que a própria família não exerça esta função corretamente, mas é que às vezes, algumas precisam ser acompanhadas pelo Conselho Tutelar. Em algumas instituições familiares encontrarmos certas dificuldades na criação e educação dos filhos os quais precisam de assistência também. A não dedicação dos pais para com os seus filhos e/ou pupilos implica na má educação dos

mesmos resultando em problemas familiares de pequenas e grandes proporções gerando falta de companheirismo.

Os sujeitos pertencentes às escolas precisam se conscientizar do auxílio do Conselho Tutelar que está para requisitar serviços em prol da criança e do adolescente, beneficiando não só os mesmos, mas também as instituições escolares.

O diálogo é fundamental para que a escola e o Conselho Tutelar permaneçam interligados para um único objetivo: beneficiar e orientar a criança e o adolescente auxiliando no seu desenvolvimento psíquico, social e moral. Desta maneira o próprio Conselho Tutelar terá um acompanhamento com o auxílio da família.

Os pais têm por obrigação matricular na rede de ensino como preconiza o ECA em seu artigo 55 que diz: “os pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”; ou seja, essa medida deve ser aplicada em conjunto com a prevista no artigo 101, inciso III, do ECA, que diz:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

O Conselho Tutelar deve aconselhar e nortear aos pais/responsáveis, guardiões e dirigentes de escolas e ONGs para a obrigatoriedade de matricular e acompanhar o desenvolvimento educacional de suas crianças e adolescentes, tendo como objetivo garantir e conscientizar-lhes condições para execução dos deveres que lhes são essenciais.

Nesse aspecto é crucial a junção do ECA com a Escola, onde ambas podem conviver articuladamente. A composição desta união permite que aconteça a comunicação e o estímulo dos gestores, educadores e funcionários de escolas, com o Conselho Tutelar, como também a leitura do ECA, gerando assim flexibilidade de valores e opiniões. Esta ação conjunta beneficia todas as partes. O contato das Escolas que buscam o Conselho Tutelar deve ser tranquilo e levado em uma conversa respeitosa, para poder entender, fazer entender e resolver o problema.

Como está fundamentada na Lei Federal 8.069/90 (ECA) no:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Como por exemplo, o caso de ato infracional. Da mesma forma que um adulto é responsabilizado por seus atos, a criança e o adolescente de acordo com seu nível de desenvolvimento também são. Se existem implicações para o adulto que comete um crime, também para uma criança ou adolescente, existem medidas a serem tomadas, para que estas sejam aplicadas, a escola tem que fazer sua parte.

Comunicar única e exclusivamente ao Conselho Tutelar quando o ato infracional é cometido pela criança (12 anos incompletos) e quando for cometido por adolescente (entre 12 e 18 anos de idade) deve-se prestar um boletim de ocorrência (B.O) na Delegacia Civil inclusive se imprescindível for, solicitar a Polícia Militar, pois os mesmos recebem uma medida sócio - educativa onde a autoridade competente irá tomar as devidas providências para que o adolescente cumpra seu dever diante da infração cometida.

(...) o desconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como a resistência de alguns setores da sociedade brasileira à sua implantação, tem levado a uma visão distorcida dos avanços dessa lei no que concerne a proteção integral a criança e adolescentes. Assim, acusa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de não prevê medidas que caibam à prática de atos infracionais, estimulando o aumento da delinquência infanto-juvenil. (VOLPI e SARAIVA, 1997, p. 62-63)

Essa autoridade é o Poder Judiciário, onde o adolescente poderá receber uma advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi – liberdade e internação em estabelecimento educacional, deixando claro que em momento algum e sob motivo algum será admitida a prestação de trabalho coagido, bem como à medida que for aplicada ao adolescente levar-se-à em conta a sua habilidade de cumpri-la as circunstâncias e a gravidade da transgressão (infração).

Vale salientar que o aluno quando comete um ato infracional dentro da instituição de ensino, seja quebrando um patrimônio, não respeitando as regras da escola, denegrindo a imagem dos professores e dos funcionários da instituição, fazendo uso de tráfico de entorpecentes dentro da escola, enfim, afrontando regras jurídicas de convívio social, a escola por sua vez numa leitura equivocada do ECA acha que não pode tomar nenhuma atitude porque a lei só prevê direitos e não deveres. Tudo isso acontece por falta de conhecimento sobre o Estatuto, pois as escolas o possuem, mas não têm o uso e a leitura do mesmo.

O ECA, também orienta, quando os alunos portadores de necessidades especiais, também não estão impunes de seus atos. Este terá um diferencial, o mesmo receberá tratamento singular e especializado, em lugar apropriado às suas condições.

Algumas escolas acham que o Conselho Tutelar é um Órgão, punitivo, opressivo, chegando a fazer medos aos alunos, distorcendo realmente o papel do ECA e ainda achando que tal Conselho é o remédio para todos os males ocorridos dentro das escolas.

A própria instituição escolar deixa de fazer o seu papel, conforme preconiza a Lei Federal 8.069/90 ECA, em seu artigo 56, onde relata que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental têm a obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar casos que envolvam maus tratos, evasão escolar, faltas injustificadas e elevados níveis de repetências.

O artigo 53 fala que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento do mesmo, pois existem vários motivos na qual podem levar a criança ou adolescente a terem os seus direitos violados, como por exemplo, o trabalho infantil, a falta de vagas na escola, a ausência de transporte escolar etc.

A principal ligação entre a escola e o Conselho Tutelar está em garantir o acesso e a permanência de toda criança e adolescente no sistema escolar. Deve tal Conselho, utilizando todos os recursos, inclusive o de requisição, zelar para que aconteça seu retorno à sala de aula.

E por último tem o artigo 13 que deixa bem claro que em caso de suspeita ou confirmação de maus tratos contra crianças e adolescentes serão obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar. Ou seja, o professor, o diretor ou qualquer outro funcionário não estão livres desta obrigação que é de comunicar casos de suspeitas ou confirmação de maus tratos envolvendo seus alunos.

É obrigação da escola comunicar ao conselho tutelar os fatos que possam prejudicar o bom desenvolvimento da criança e do adolescente em processo de aprendizagem, como maus-tratos, reiteradas faltas não justificadas, evasão escolar e elevados índices de repetência. "Ao Conselho Tutelar incumbe o dever de detectar os problemas noticiados pelas escola e buscar a devida solução"(OLIVEIRA,2011,p.147).

3. PAPEL DA ESCOLA

É papel da escola constituir cidadão críticos e formadores de opinião dando os ensinamentos necessários para que os alunos possam ter discernimento de conviver em um mundo que está em constantes transformações, bem como orientá-los para a vida secular e dar aos mesmos a oportunidade de se inserir no meio social e mostrar-lhes a importância do papel de cada indivíduo na sociedade, enquanto cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

O papel da escola passa a ser mais significativo ainda, uma vez que lida com um saber que muitas vezes precisa ser repensado, reavaliado e reestruturado. Infelizmente, nem sempre ou quase sempre a escola "não tem cumprido o objetivo

da educação que desejamos, de cunho democrático, socializando o saber e os meios para aprendê-lo e transformá-lo" (RIOS, 1995, p.32).

A escola no ponto de vista de constituir a cidadania necessita apreciar a cultura de sua própria região ou comunidade e procurar exceder seus limites, beneficiando aos alunos pertencentes aos distintos grupos sociais, o ingresso ao saber. Uma educação de qualidade que posiciona a formação de indivíduos capazes de intervir criticamente na realidade para modificar-se deve, ainda, observar o desenvolvimento de habilidade que permitam adequações às difíceis condições e alternativas de trabalho que temos hoje e lidar com a aceleração na construção e circulação de novos conhecimentos e informações que tem sido crescente, onde a formação escolar necessita permitir aos alunos condições para a ampliação de capacidades e consciência profissional, mas não limitar ao ensino de habilidades prontamente exigidas pelo mercado de trabalho.

Deverá a escola da qual nós pretendemos, garantir a todos a formação de alunos, pensantes e formadores de opinião. A esse respeito, Libâneo (1998), afirma que a instituição escolar com a qual sonhamos deve assegurar a todos a formação que ajude o aluno a transformar-se em um sujeito pensante, capaz de utilizar seu potencial de pensamento na construção e reconstrução de conceitos, habilidades e valores.

É necessário, pois, a implantação de uma escola cidadã, onde os alunos tenham acesso a uma educação de qualidade, capaz de assegurar o conhecimento historicamente acumulado, sem preconceitos, sem discriminação, discutindo sua autonomia e educando para que o aluno seja capaz de encontrar resposta do que pergunta (GADOTTI, 1995).

Por este motivo o espaço escolar dever ser de informação e formação, fazendo com que o aluno seja inserido no conjunto de questões sociais relevantes e em um mundo cultural maior.

A escola deve existir para todos e, crucialmente, como formação e educação funcionais e básicas. E um indivíduo crítico, participativo, ativo e inovador é produto de um ensino democrático e cidadã que procura no respeito mútuo, na interação, na construção do conhecimento, a passagem para uma cidadania consciente

Parafraseando Paulo Freire (1992), apesar de não ser suficiente, a esperança crítica é necessária na construção de uma educação de qualidade, mesmo em um País onde impera o

Capitalismo, regime econômico que coloca a plebe brasileira em situação de miséria; onde uma minoria detém os mecanismos essenciais de vida e, conseqüentemente, os meios de produção; onde falar em exercício de cidadania parece ser ilusório. Mas como cidadãos conscientes do nosso papel, não só devemos falar em cidadania, como também necessitamos, em nossas aulas, com os nossos alunos, praticá-la de maneira democrática e lutar, com eles, por esta conquista diante dessa falsa democracia que, como diz Biz (1992) "é excludente não só econômica e socialmente, mas também politicamente, impedindo a participação política de grande maioria da população e, conseqüentemente, a plenitude da cidadania".

A escola enquanto estabelecimento retentor do conhecimento necessita abarcar sua importância na constituição de um sujeito que atua em uma coletividade e necessita cooperar positivamente para que esse saber seja cogitado de formato democrática, independente de qual grupo social ele pertença. É imprescindível repensar a real atribuição ou papel da escola e do educador na construção do saber crítico do educando. Tão somente através de um ensino que aprecie, valorize o conhecimento crítico é que traremos mais cidadãos organizados para a vida, para encarar os desafios que são infligidos cotidianamente por uma sociedade globalizada e excludente.

3.1 Conselho Tutelar e a escola

Como está fundamentado na Lei Federal nº 8.069/90, o ECA, em seu art. 6º diz que:

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Ressaltamos que o aluno quando comete um ato infracional dentro do estabelecimento de ensino é aplicado uma medida socioeducativa, dependendo da gravidade do ato infracional. Desde o ano de 1990, quando o ECA passou a analisar de outra forma o adolescente infrator, um conjunto de medidas socioeducativas foi criada, estando dispostas no art. 112, *in verbis*:

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional. (BRASIL, 2011, p. 243)

As medidas que se encontram inseridas no artigo supracitado são de caráter educativo, pois permite ao adolescente infrator a realização de reflexões sobre a sua conduta, durante o cumprimento das medidas, onde ele vivencia novos valores e atitudes, que alicerçam seu modo de vida.

Estas medidas deverão ser aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, ressaltando que a aplicação ocorre após um devido processo legal, sempre considerando a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato, sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando à mudança de atitude.

Em face dos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurados na Constituição Federal, o membro do Ministério Público, o juiz, advogados, defensores públicos e a sociedade devem zelar para que seja assegurado ao adolescente autor de ato infracional o direito à convivência familiar e comunitária. (AMAR, 2009, p. 14).

Em relação à medida de advertência, a mesma incide na recriminação verbal, forma de alerta enviada pelo juiz, que em seguida é escrita e assinada pelo adolescente. Por sua vez, a medida de obrigação de reparar o dano é aplicável quando o ato infracional envolver a concretização de prejuízos materiais, expedida pelo juiz que pode determinar que o adolescente devolva algo, indenize ou compense o dano da vítima.

A medida de prestação de serviço à comunidade acontece quando o adolescente realiza trabalhos gratuitos de interesse público em entidades assistenciais, escolas, Organizações Não Governamentais (ONG's), entre outros, bem como em programas comunitários e governamentais.

As tarefas devem ser combinadas levando-se em conta as capacidades dos adolescentes, compreendendo, no máximo 08 (oito) horas semanais, não podendo prejudicar a frequência escolar ou em alguns casos a jornada de trabalho, valendo a ressalva, que o prazo mínimo de cumprimento da medida socioeducativa é de 06 (seis) meses.

Em relação à liberdade assistida, a mesma é aplicada sempre que for a medida mais apropriada para acompanhar, auxiliar e guiar o adolescente.

É um dos tipos de medida socioeducativas em meio aberto para o acompanhamento do adolescente sem afastá-lo do lar, da escola e do trabalho, sob a supervisão de um orientador qualificado. O orientador (“pessoa capacitada para acompanhar o caso, que poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” – artigo 118, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) deve: auxiliar socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, quando necessário, em programas de assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; agir no sentido da profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho; apresentar ao juiz um relatório sobre o caso. O prazo mínimo para a liberdade assistida é de 06 (seis) meses. (AMAR, 2009, p. 16).

A medida de semiliberdade ou regime de privação parcial de liberdade pode ser aplicado como: medida inicial, para evitar o isolamento social do adolescente em uma instituição; forma de progressão de regime que beneficia aqueles que já se encontram privados de liberdade e que ganham direito a uma medida mais favorável.

Neste tipo de regime, o adolescente tem a possibilidade de realizar atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização (art. 120 do ECA). A medida de semiliberdade não tem prazo determinado, entretanto deve ser reavaliada em um período máximo de 06 (seis) meses e não ultrapassar 03 (três) anos.

Por fim, a medida de internação em estabelecimento educacional, constitui como uma medida de privação de liberdade que deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes.

Caso o adolescente descumpra mais de uma vez e sem motivo justificado uma medida socioeducativa, pode ser aplicada a chamada internação-sanção, que tem prazo máximo de 3 meses (artigo 122, §1º do ECA). Para a sua aplicação, é preciso que seja ouvida a justificativa do adolescente para o descumprimento. Além disso, a internação-sanção não pode ser convertida em medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado. (AMAR, 2009, p. 17).

As medidas aplicáveis ao adolescente que cometem ato infracional, não se trata de pena, embora presente o caráter retributivo, vez que o objetivo e natureza da medida socioeducativa não é punir, mas, primordialmente, reeducar, ressocializar.

3.2 Família e escola: um elo de compromisso com o desenvolvimento educacional

É importante que haja a existência do elo entre família e escola, para que tenha uma interação mais sólida entre ambas que são as principais bases de desenvolvimento educacional do processo de ensino-aprendizagem do aluno, onde ambos estão mutuamente interligados.

Segundo Piaget:

Uma ligação estreita e continuada entre os professores e os pais leva, pois a muita coisa, mais que a uma informação mútua: este intercâmbio acaba resultando em ajuda recíproca e, frequentemente, em aperfeiçoamento real dos métodos. Ao aproximar a escola da vida ou das preocupações profissionais dos pais, a ao proporcionar, reciprocamente, aos pais um interesse pelas coisas da escola, chega-se até mesmo a uma divisão de responsabilidade. (2000, p. 50).

A família é a principal base da construção de um cidadão, onde cabe aos pais instruir os primeiros passos de seus filhos, acompanhando e participando de maneira ativa no cotidiano escolar de seus filhos. Os pais precisam acompanhar seus filhos para melhor atender as necessidades que venham a existir durante sua vida acadêmica, onde cabe aos mesmos identificar tais necessidades cognitivas (memória, percepção, atenção, raciocínio, juízo, imaginação, pensamento e linguagem), cooperando com seus filhos nas atividades de ensino aprendizagem.

Toda relação com criança e adolescentes deve ser permeada pela afetividade, expressa pela atenção, pelo olhar, pelo cuidado, pela comunicação clara e afetuosa. Também nos momentos de dar limites, a afetividade pode e deve estar presente. Estar em contato com a criança/adolescente é sempre momento de fortalecer a valorização que esta tem por si mesma.

É importante que a família, a Escola e o Conselho Tutelar estejam em sintonia para que haja um acompanhamento melhor no cotidiano da criança/adolescente, fazendo com que sejam cumpridas as medidas protetivas aplicadas e zelar pela afetividade da assistência prestada. A família é o primeiro seio de educação existente na vida da criança/adolescente, a escola é a extensão do lar onde precisa avivar a interação entre o aluno e a família, o Conselho Tutelar participa direta e indiretamente e ativamente no cotidiano do aluno, da família e da escola.

O bom acompanhamento de cada caso feito entre essas parcerias dá-lhes condições de verificar o resultado de cada assistência prestada, se for necessário, substituir os ideais

pensados no início e/ou aplicar novos ideais (deixando claro que isto poderá ocorrer, mas cada caso é um caso).

As famílias juntamente com a escola trilham na formação dos valores e da socialização dos saberes da criança que como ser humano é um ser social e histórico, que também faz parte de uma organização familiar que esta dentro da sociedade, cada uma com a sua cultura. Pois hoje em dia a escola não pode conviver sem a família e nem a família não pode conviver sem a escola.

Nos dias de hoje a escola não pode viver sem a família e a família não pode viver sem a escola, pois, é através da influencia dessas tarefas em conjunto, que tem como alvo o alargamento do bem estar e da aprendizagem do educando/filho, os quais colaborarão na formação total do mesmo. “O ambiente escolar deve ser de uma instituição que complemente o ambiente familiar do educando, os quais devem ser agradáveis e geradores princípios muito próximos para o benefício do filho/aluno”. (TIBA, 1996:140).

Esta união exige que a família, a escola e o Conselho Tutelar proporcionem oportunidade a si mesmos de poder conhecer o outro para se chegar num determinado objetivo. Dizemos isso por causa das responsabilidades que ambas as partes possuem para lidar com criança/adolescente. Se os mesmos não se conhecem como vão poder se respeitar mutuamente?

A formação cultural, intelectual e moral de uma criança se encontram no seio familiar, mas vale salientar que nem toda família é estruturada devido às desigualdades sociais existentes; no entanto, essas divergências não impedem que a família trilhe a formação de valores e da socialização da criança, independente de sua classe social.

Independentemente de como a família é constituída, esta é uma instituição fundamental da sociedade, pois é nela que se espera que ocorra o processo de socialização primária, onde ocorrerá a formação de valores. Este sistema de valores só será confrontado no processo de socialização secundário, isto é, através da escolarização e profissionalização, principalmente na adolescência. (VALADÃO; SANTOS *apud* SOUSA e JOSÉ FILHO, 2008, p.3).

Tendo a escola, como um dos instrumentos mais eficientes de mediação comunitária, onde exerce um papel fundamental na vida do educando que está inserida para também adquirir formação intelectual, cultural a ser apto para com uma sociedade exigente.

A escola que não tenha como uma de suas principais preocupações a comunidade, provavelmente estará atuando como um órgão de desajustamento do seu corpo discente. É dever da escola promover a integração no tempo e no espaço, de toda a comunidade, através do estudo e comemoração de sua história, bem como através do estudo acurado da atual realidade. (NÉRICI, 1981, p. 273).

É imprescindível que possua a interação e a união entre a família, a escola e o Conselho Tutelar, haja vista, que ambos lidam com crianças e adolescentes cotidianamente, independentemente de estarem inseridos na escola ou não. Sabendo que todos lidam com crianças e adolescentes de maneiras distintas, mas com o mesmo objetivo de zelar pelos direitos de seus alunos/filhos/pupilos e auxiliando em seu desenvolvimento psíquico, educacional, social e moral, Ou seja, a escola, como a família é responsável pelo desenvolvimento do indivíduo. Neste sentido, Dessen e Polonia (2007, p. 27) dizem que:

É importante ressaltar que a família e a escola são ambientes de desenvolvimento e aprendizagem humana que podem funcionar como propulsores ou inibidores dele. Estudar as relações em cada contexto e entre eles constitui fonte importante de informação, na medida em que permite identificar aspectos ou condições que geram conflitos e ruídos nas comunicações e, conseqüentemente, nos padrões de colaboração entre eles. Nesta direção, é importante observar como a escola e, especificamente, os professores empregam as experiências que os alunos têm em casa.

Vale ressaltar que a responsabilidade de educar crianças e adolescentes em primeiro lugar é dos pais. A escola e o Conselho Tutelar podem colaborar com o desenvolvimento dos mesmos, mas são diferentes da educação familiar que é o alicerce fundamental para construção da personalidade da criança e do adolescente.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (ECA, 1990, p.22)

4. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI Nº 9.394/1996

A LDBEN (Lei nº 9.394/96) é a lei orgânica e universal da educação brasileira. A mesma dita às diretrizes e as bases do aparelhamento do sistema educacional. É a lei educacional do Brasil, decorrente de um extenso embate nas instâncias do poder legislativo, que persistiu cerca de nove anos.

Representou a concretização dos debates e discussões promovidas e a concepção que a sociedade apresentava a respeito do objeto do qual discorria. A LDB entrou no congresso Nacional com o título de projeto Octávio Elísio e aprovou-se como Lei Darcy Ribeiro, ficando o resultado de uma série de debates abertos com a sociedade, organizados pelo Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública.

Criada para regulamentar e comandar a educação brasileira a LDBEN é a lei brasileira mais importante no que se refere à educação, e possui 92 artigos. Conhecida carinhosamente como Darcy Ribeiro, é a Lei Orgânica e geral do ensino brasileiro, ela dita as diretrizes e as bases do aparelhamento do sistema educacional.

De acordo com Alves (2002), a LDBEN aprovada é o cumprimento de um programa, tornando-se um marco simbólico de uma guinada neoconservadora da educação no Brasil na década de 90, nos moldes do ideário neoliberal.

Demo (2002) diz que mediante estudo acerca da trajetória da LDBEN, fora analisado que a lei está submergida num princípio de interesses públicos e privados. Esse mesmo autor reafirma este posicionamento, pontuando que a LDBEN atual, paradoxalmente, guarda “ranços” e permite incontestáveis avanços. Ranços em alusão aos retrocessos viventes no campo da educação. Os problemas achados na lei de educação pública são decorrentes da inexistência de uma indicação oficial acerca das transformações indicadas pela LDB, a exemplo dos problemas como o baixo salário e a formação continuada imprópria de educadores.

4.1 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente: o que ambas têm em comum?

A LDBEN, em seu artigo 32, § 5º, tem em comum com o ECA a inclusão da Lei nº. 11.525/2007, que trata da inserção do conteúdo que verse sobre os direitos da criança e do adolescente no currículo do ensino fundamental com base no Estatuto, com observação para a distribuição de material didático adequado. É onde cabe ao corpo docente ter a hermenêutica acerca do ECA, juntamente com a LDB para que seja cumprida a Lei 11.525/2007 e também ser trabalhada em sala de aula.

Outros aspectos que também se relacionam entre a LDB e o ECA é o artigo 1º daquela e o Art. 53 do Estatuto que relatam:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Os três artigos abaixo da LDBEN (art. 2º e 4º) e do ECA abordam o dever do Estado, assegurar ensino fundamental público e dentre outros aspectos.

Artigo 2º da LDBEN

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 4º da LDBEN

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Artigo 54 do ECA

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

O direito ao ensino é componente de um conjunto de direitos que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No Brasil este direito somente foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigatoriedade de garantir um ensino de qualidade para toda sociedade, ou seja, a educação pública era tratada como assistencialismo, um amparo aos mais necessitados, àqueles que não podiam pagar. Durante a Constituinte de 1988 os encargos do Estado foram repensados e a educação fundamental passou a ser obrigação do mesmo.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (C.F,1988, p.57, art.205).

O artigo 55 do ECA e o 6º da LDBEN tratam da obrigação dos pais em matricular os filhos na escola.

Artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 6º da LDBEN reza que:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005).

É crucial que os pais façam o seu papel, que é de matricular seus filhos na rede de ensino, tendo em vista que a criança na escola irá desenvolver seus conhecimentos, já existentes, haja vista que o aprendizado é um aspecto necessário para o desenvolvimento das funções psicológicas, e é através da aprendizagem que o indivíduo, adquire habilidades, valores etc.

Para Vygotsky (1988), aprendizado e desenvolvimento estão inter-relacionados desde o primeiro dia de vida. Assim, é fácil concluir que o aprendizado da criança começa muito antes dela frequentar a escola. Todas as situações de aprendizado que são interpretadas pelas crianças na escola já têm uma história prévia, isto é, a criança já se deparou com algo relacionado do qual pode tirar experiências.

Aprendizagem é o processo pelo qual o indivíduo adquire informações, habilidades, atitudes, valores, etc. a partir de seu contato com a realidade, o meio ambiente, as outras pessoas. É um processo que se diferencia dos fatores inatos (a capacidade de digestão, por exemplo, que já nasce com o indivíduo) e dos processos de maturação do organismo, independentes da informação do ambiente (a maturação sexual, por exemplo). Em Vygotsky, justamente por sua ênfase nos processos sócio-históricos, a idéia de aprendizado inclui a interdependência dos indivíduos envolvidos no processo. (...) o conceito em Vygotsky tem um significado mais abrangente, sempre envolvendo interação social. (OLIVEIRA, 1995, p. 57).

Houve recentemente uma alteração na LDBEN que trata sobre a obrigatoriedade de se matricular às crianças a partir dos 4 anos, de idade (Lei nº 12.796 de 4 de abril de 2013).

Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

Os pais podem ser multados se não respeitarem a nova legislação, podendo os valores variarem de três a vinte salários mínimos segundo o artigo 249 do ECA.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Os artigos 12 da LDBEN 56 do ECA comentam sobre a comunicação ao Conselho Tutelar dos estabelecimentos de ensino referente à evasão escolar e às faltas injustificadas.

Artigo 56 do ECA regulamenta que:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Artigo 12 da LDBEN normatiza que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Segundo Oliveira (2001, p. 148), o Conselho Tutelar tem a incumbência e o dever de.

Detectar os problemas noticiados pela escola e buscar a devida solução. Frise-se, no entanto, que, na hipótese de reiteradas faltas injustificadas do aluno e de evasão escolar, o Conselho Tutelar somente deverá ser acionado depois de esgotados todos os recursos escolares, isto é, após a aplicação integral do regimento da escola. Nesse caso, ao comunicar o fato ao Conselho Tutelar, a escola deverá instruir a comunicação com a prova de que os recursos escolares foram de fato esgotados sem que a situação tenha sido resolvida, vez que não se pode dar ao estabelecimento de ensino o direito de transferir a outro órgão obrigação que é atribuída.

O Estatuto da Criança e do Adolescente move com a composição de poder na escola e prefigura a gestão democrática da LDBEN. Os artigos 53 a 59 do ECA são como uma minirreforma educacional, mas ainda não encontram-se ajuizados nos regimentos de nossas escolas públicas e privadas.

A respeito da relação entre gestão democrática e qualidade do ensino Gadotti (1994) fala que:

Ela certamente não solucionará todos os seus problemas, mas há razões, teóricas e experimentais, para crer que ela é um condicionante imprescindível da qualidade. Participar da gestão significa inteirar-se e opinar sobre os assuntos que dizem respeito à escola, isso exige um aprendizado que é, ao mesmo tempo, político e organizacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo investigar como as concepções de escola, família e conselho tutelar se apresentam na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também a importância do diálogo entre as referidas concepções.

Expor as atribuições do Conselho Tutelar, mostrar a importância da participação da família, do Conselho Tutelar e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) na instituição escolar, identificar no âmbito documental (na LDBEN e no ECA), o que abordam sobre a escola, a família e o Conselho Tutelar, mostrar a relevância do diálogo das categorias acima para que todos nós saibamos do papel e das atribuições de cada um.

Mostramos ao leitor o que fazer em determinadas situações, no caso do ato infracional dentro da escola cometidos por crianças e adolescentes, bem como os procedimentos a serem tomados nos casos de maus-tratos envolvendo alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar e elevados níveis de repetência.

Esse trabalho pode auxiliar pessoas que trabalham na área da educação ou que faça parte do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) das crianças e dos adolescente.

São imprescindíveis os diálogos sobre as concepções de escola, de família, e de Conselho Tutelar, na LDBEN e no ECA, servindo de bússola para os professores, como também mostrar aos alunos que todos têm direitos, mas também deveres conscientizados de suas atribuições e funções na educação, tornando-se assim cidadão críticos formadores de opinião.

REFERÊNCIAS

- AMAR. Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Situação de Risco. **Em defesa do adolescente protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas**. São Paulo, 2009
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTI-PROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (ABRAPIA). **Abuso sexual contra crianças e adolescentes** : proteção e prevenção - guia de orientação para educadores. Petrópolis, RJ: Autores & Agentes & Associados, 1997.
- BRASIL; **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9394/96. Promulgada em 20 de dezembro de 1996: Brasília, DF: Brasil.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Edição acompanhada de disposições especiais sobre menores, da Convenção sobre os direitos da criança e índice cronológico da legislação especial. 11 ed. São Paulo: Saraiva 2001. 359 p. (Coleção Saraiva de Legislação).
- BIZ, Osvaldo. **Participação política**: limites e avanços. Porto Alegre: Evangrad, 1992.
- CASTRO, Cláudio de Moura. **As três leis do Império Tupiniquim**. Revista Veja, São Paulo, Abril, ed. 1825, ano 36, n. 42, p. 20, 22/28 out. 2003. Coluna Ponto de Vista.
- CABRAL, Maria das Mercês Cavalcanti. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Conquistas e desafios. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011
- CONSTITUIÇÃO FEDERAL Capitulo III “**Educação, Cultura e Desporto**” 1988
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**. 4. São Paulo: Atlas, 2007
- DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. **A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano**. Paidéia, v. 17, n. 36, p. 21-32, 2007.
- DIAS, Maria Luiza. **Vivendo em família: relações de afeto e conflito**. São Paulo: Moderna, 1992.
- DEMO, Pedro. **A nova LDB: ranços e avanços**. 13 ed. Campinas, SP: Papirus, 2002.
- ECA - **Estatuto da Criança e do Adolescente**/Ministério da Saúde. 3ª edição. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008.
- SÊDA, Edson. **A a Z do Conselho Tutelar**. Edição Adês-Rio de Janeiro de 1999
- EHRlich Marc I. **Parental involvement in education**: a review and synthesis of the literature. In: Revista Mexicana de análisis de la conducta, 1995, vol.7, n.1, p.49-69

- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes Necessários à Prática Educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- GADOTTI, Moacir. **Escola cidadã**. 3ª Ed., São Paulo: Cortez, 1995.
- GRACIANI, Maria Stela Santos. **Pedagogia social de rua: análise e sistematização de uma experiência vivida**. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2005.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Adeus professor, adeus professora? Novas exigências educacionais e profissão docente**. São Paulo: Cortez, 1998.
- GADOTTI, Moacir. **Gestão Democrática e Qualidade de Ensino**. 1º Fórum Nacional Desafio da Qualidade Total no Ensino Público. Belo Horizonte, julho 1994.
- MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues. As medidas socioeducativas do ECA: de conquista ideal a paliativo real. *In: EPENN. Encontro de Pesquisa Educacional do Norte e Nordeste. Educação, direitos humanos e inclusão social*. João Pessoa, 2009.
- MINNER, Prater e Beane. **Alternative methods oh communicating with Parents**. In: *Avademic Therapy, Arizona, May.1989, vol.24, n. 5, p.619-625*.
- NÉRICI, Imídeo G. **Introdução à supervisão escolar**. 4. ed. São Paulo : Atlas, 1981.
- OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado**. São Paulo: Servanda, 2011
- OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky. **Aprendizado e desenvolvimento um processo sócio-histórico**. 3. ed. São Paulo: Scipione, 1995.
- PIAGET, Jean. **Para onde Vai A Educação**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1972/2000.
- RIOS, Terezinha Azerêdo. **Ética e competência**. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 1995.
- SOUSA, Ana Paula de; JOSÉ FILHO, Mário. **A importância da parceria entre família e escola no desenvolvimento educacional**. *Revista Iberoamericana de Educación*.n. 44/47, p. 1-8, 10 jan. 2008
- SOUZA, V. S. C. de. Coordenadora de Gestão da Escola de Ensino Médio Liceu José Furtado de Macedo de Jaguaribara, Ceará. *Revista Gestão em Rede*, agosto, 2005.
- TIBA, Içami. **Disciplina, limite na medida certa**. São Paulo: Gente, 1996.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: OAB/SC, 2006.

VOLPI, Mário; SARAIVA, João Batista Costa. **Os adolescentes e a lei:** o direito dos adolescentes, a prática de atos infracionais e sua responsabilização. Brasília: ILANUD, 1997.

VIGOTSKY, Lev Semenovich; LURIA, Alexander Romanovich; LEONTIEV, Alexis **Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem.** Tradução de Maria da Penha Villalobos. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1988. p. 103-117.